

DOLO E AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO NO SEGURO DE PESSOAS

Lúcio Roca Bragança

Especialista em Direito do Estado pela UFRGS. Especialista (MBA) em Gestão Jurídica de Seguros e Resseguros pela ENS. Diretor Jurídico Adjunto do CVG/RS. Professor convidado da FMP/RS, AJURIS, ESA/OAB-RS. Membro do GNT de Seguro de Pessoas da AIDA-Brasil.

RESUMO: Este artigo trata da distinção entre dolo e agravamento intencional do risco no Código Civil brasileiro, através da exegese legal dos artigos 762 e 768, com especial ênfase na repercussão para os seguros de pessoa.

ABSTRACT: This article deals with the distinction between fraud and intentional aggravation of risk in the Brazilian Civil Code, through the legal exegesis of articles 762 and 768, with special emphasis on the repercussions for life, personal accidents and disability insurance.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato de seguro. Agravamento intencional. Dolo.

KEY WORDS: Insurance contract. Intentional aggravation. Fraud.

1. Introdução

Este artigo versa sobre o tratamento do risco no contrato de seguro em duas situações disciplinadas distintamente no Código Civil Brasileiro, mas que, por vezes, geram confusão em seus conceitos e hipóteses de aplicação: o dolo e o agravamento intencional do risco praticados contra a seguradora no ramo de

pessoas. Trata-se de tema da maior importância, já que o risco é a matéria-prima do seguro¹, sendo seu elemento essencial e característico.

E não é tarefa simples domar o risco: primeiramente, ele tem de ser especificado para que se possa dar um tratamento científico à sua mensuração e precificação; além disso, as condições podem se alterar, às vezes por ato voluntário do segurado, ou do beneficiário, o que pode aumentar a frequência e a intensidade do risco, ou até mesmo suprimi-lo – sendo essas as hipóteses que serão aqui tratadas.

Ademais, as hipóteses de caracterização de dolo e agravamento intencional geram discussões na doutrina, havendo quem os equipare, distinguindo-os apenas quanto ao momento de sua ocorrência. Conforme discorre Carlos Konder², de acordo com essa corrente, o instituto do agravamento “somente seria aplicável quando comprovado que o segurado buscava lesar a seguradora, isto é, agiu com o fim estrito de aumentar o risco de ocorrência do sinistro.” E prossegue, dando ideia de quão acirrados são os debates³:

“Com vênia à doutrina que defende essa posição, parece que a perda da cobertura somente nessas hipóteses, mediante prova quase diabólica, seria incompatível com a relevante incidência da boa-fé no contrato de seguro, que impõe a já citada cooperação e lealdade das partes na celebração e execução do negócio.”

Ante o debate doutrinário, é natural inferir que a aplicação dos artigos legais que regem a espécie “suscita diversas questões práticas”,⁴ com Ernesto Tzirulnik chegando a dizer que, no Brasil, “a grande maioria das demandas referentes à cobertura do seguro discute o agravamento do risco”⁵.

¹ PETERSEN, Luiza Maria. *O Risco no Contrato de Seguro*. São Paulo: Roncarati, 2017, p. 15, citando Antônio Menezes de Cordeiro.

² KONDER, Carlos Nelson. *Agravamento Intencional do Risco em Contrato de Seguro: Critérios interpretativos para a perda da garantia*. In: TZIRULNIK, Ernesto et al (org.). *Direito do Seguro: II Congresso Internacional de Direito do Seguro, VII Fórum de Direito do Seguro José Soller Filho C/JF/STJ/IBDS*. São Paulo: Contracorrente/Roncarati, 2022, p. 683- 684.

³ *Op. cit.*, p. 684.

⁴ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luíza. *Alteração do Risco no Contrato de Seguro e Critérios para sua Qualificação: Agravamento e Diminuição Relevante do Risco*. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Temas Atuais de Direito dos Seguros*. São Paulo: RT, 2021, p. 466.

⁵ TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o Agravamento do Risco nos Seguros de Danos*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 24.

Também dá ideia da complexidade do tema, as diversas hipóteses de tratamento legal à matéria, com o conseqüente impacto no desfecho dos casos concretos. Muñoz Paredes arrola os seguintes pontos suscetíveis de disciplina legal⁶:

- “A distinção (ou não) entre agravamentos voluntários e involuntários;
- A extensão do dever para os segurados;
- A intervenção de culpa na omissão em notificar a seguradora, dentro dessa, de diferentes graus de culpa;
- Os direitos da seguradora reagir ao agravamento, com a possibilidade (ou não) de resolver o contrato;
- O impacto (ou não) do agravamento especificamente sobre o sinistro;
- O impacto (ou não) do agravamento nas respostas dadas ao questionário apresentado pela seguradora;
- O conhecimento da seguradora sobre o agravamento por outros meios.”

No Brasil, o dolo e o agravamento intencional encontram-se disciplinados, respectivamente, pelos artigos 762 e 768 do Código Civil. Assim, para a compreensão dos institutos, analisaremos diretamente a exegese legal de ambos; a seguir, uma avaliação crítica do sistema com a repercussão especificamente para o seguro de pessoas, encerrando com as considerações finais e as referências bibliográficas.

2. Exegese do Artigo 762 do Código Civil

O art. 762 do Código Civil dispõe:

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

A sua redação original, presente no Substitutivo de Fábio Konder Comparato, era a seguinte⁷:

Art. V – Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato intencional do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

⁶ PAREDES, José María Muñoz. *A Necessidade de Rever o Regime Tradicional do Agravamento do Risco* In: TZIRULNIK, Ernesto et al (org.). *Direito do Seguro... cit.* p. 717.

Op. cit., p. 684.

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Substitutivo ao Capítulo Referente ao Contrato de Seguro no Anteprojeto do Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, ano XI, n. 5, p. 143.

Vê-se que foi alterada a redação de “ato intencional” para “ato doloso” e aqui é interessante trazer a lição de Pedro Alvim, a respeito do pensamento contido no Substitutivo Comparato⁸:

“Em defesa de sua proposta, escreveu posteriormente: evitei o emprego das expressões ‘dolo’ ou ‘doloso’, que se encontram em algumas leis estrangeiras (Código Civil italiano, art. 1.900; lei argentina de 1967, art. 70; lei mexicana de 1935, art. 77) porque elas têm, no direito privado, um sentido de malícia, ludibrio ou engano, quando na verdade basta a voluntariedade na provocação do sinistro para excluir a garantia.”

E, noutra passagem deste mesmo capítulo, arremata Pedro Alvim⁹:

“A participação do segurado ou do beneficiário na realização do risco exclui a incerteza, que é um dos seus elementos essenciais e anula o contrato. Por exemplo, a mutilação voluntária, a simulação de um acidente de trânsito, a provocação de um curto-circuito para incendiar o imóvel são fatos que anulam o direito à indenização do seguro. A própria ordem pública possui interesse na proibição da prática de atos danosos à saúde ou ao patrimônio material da nação e daqueles que possam estimular as ações dolosas.”

Desta revisão histórica, colhe-se que, em seu sentido originário, tal como pretendido pelo autor do substitutivo, o “ato intencional”, ou “ato doloso”, como veio a restar consignado no art. 762, compreende aquele pelo qual o agente, por vontade deliberada, realiza o risco, ou, como diz a doutrina especializada:¹⁰

“Ato doloso significa o ato praticado pelas pessoas apontadas no artigo, provocando intencionalmente, ou conduzindo-se de modo deliberado a provocar o surgimento do evento segurado.”

De fato, o próprio autor do Substitutivo reflete exatamente essa ideia de que o propósito do artigo é tratar do ato que suprime o risco do contrato¹¹:

“O ato intencional do segurado, do beneficiário, ou de seus representantes, é o único essencialmente inasegurável, por excluir a álea e portanto o risco (art.V).”

Porém, não se pode deixar de notar que, com a alteração da redação original de “intencional” para “doloso”, o dispositivo passou a ter uma abrangência mais

⁸ ALVIM, Pedro. *O Seguro e o Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 33.

⁹ *Op. cit.*, p. 31.

¹⁰ SOUZA, Valéria Bononi Gonçalves *et al.* *Comentários ao Código Civil Brasileiro. V. VII: Arts. 722 a 853*. Rio de Janeiro: Forense: 2004, p. 224.

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. *Substitutivo ao Capítulo Referente ao Contrato de Seguro no Anteprojeto do Código Civil*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, ano XI, n. 5, p. 147.

ampla, contemplando não apenas o sinistro provocado pelo agente, como também o risco proveniente de ato ilícito doloso. Assim, na redação atual, também se enquadram no tipo do artigo, os atos ilícitos deliberados em geral, como o assalto à mão armada em que o segurado vem a falecer no curso da ação.

Essa maior abrangência não faz com que se perca a razão principal do artigo, que é o de dar o tratamento jurídico para a supressão da álea em um contrato que tem no risco um dos seus elementos essenciais; a supressão do risco por ato de vontade do segurado, ou beneficiário, constituiria prática semelhante àquela prevista no art. 122 do Código Civil, que veda a estipulação de condição que deixe uma das partes sujeita ao puro arbítrio da outra.

Nada obstante, parte da doutrina defende outra interpretação para o art. 762.¹² Sem embargo, a redação do dispositivo, especialmente a conjugação do verbo no futuro, e a sanção de nulidade, parecem indicar que seu escopo, e âmbito de incidência, diz respeito ao próprio objeto do contrato, bem como à sua causa. Visaria coibir, por exemplo, os seguros de responsabilidade civil que tivessem por objeto a cobertura de atos dolosos do segurado. Tais contratos seriam nulos em razão de o contrato já nascer viciado por pretender a cobertura de evento destituído da incerteza que caracteriza o risco, suprimido pela própria vontade do segurado em consumá-lo. O mesmo valeria, por exemplo, para o seguro de vida que o beneficiário contratasse sobre a vida de outrem já com a intenção de matá-lo. Nesta hipótese, a própria causa do contrato está viciada pela contratação com o fito deliberado de realização do ilícito. Em ambos os exemplos, o caso é de nulidade do contrato em razão de a sua própria formação já estar comprometida.

Como reforço a essa argumentação está o fato de que uma das razões para a redação do art. 762 foi de compatibilizar a norma com o seguro de

¹² Veja, por exemplo, TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao art. 762 do Código Civil. In: Direito dos Seguros: Comentários ao Código Civil. GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 185 e ss.

responsabilidade civil geral¹³, visto que o Código Civil de 1916 proibia o seguro contra qualquer ato ilícito:

Art. 1.436. Nulo será este contrato, quando o risco, de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e propostos, quer de um, quer do outro.

Porém, há uma razão de cunho histórico-jurídico para o art. 1.436 do Código Civil de 1916 falar em nulidade do contrato, o que veio a ser repetido na Codificação atual. É que, quando de sua elaboração, a doutrina brasileira ainda não havia avançado para distinguir ineficácia de nulidade. A impossibilidade de produção de efeitos do ato era resolvida através do sistema de nulidades e isso é o próprio Código de 1916 que diz em seu art. 145, V: “É nulo o ato jurídico: V - Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito”. Veja-se: a negativa de efeitos, que hoje seria reputada como ineficácia, é expressamente categorizada como nulidade por aquele diploma legal. Veja-se ainda que a disposição não foi repetida pelo Código atual: o artigo art. 166 dispõe ser “nulo o negócio jurídico quando (...)VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”

Foi somente com Pontes de Miranda que a Doutrina evoluiu para teoria triplanar do ato jurídico, com existência, validade e eficácia¹⁴. Confira-se, *in verbis*¹⁵:

“O ato jurídico, incluído o negócio jurídico, existe e vale, nos limites da lei; a sua eficácia, desde a vinculação, depende da lei: é eficácia jurídica, isto é, a eficácia que tem, no mundo jurídico, o ato jurídico (...).”

Por conseguinte, ainda que o art. 1.436 falasse em nulidade do contrato, sempre foi interpretado no sentido de que sua abrangência contemplava não apenas o objeto e a sua causa, mas também o sinistro provocado por ato deliberado.

¹³ COMPARATO, Fábio Konder. *Substitutivo ao Capítulo Referente ao Contrato de Seguro no Anteprojeto do Código Civil*. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, ano XI, n. 5, p. 147.

¹⁴ Neste sentido, confira-se: TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. São Paulo: Gen, 2013, p. 192.

¹⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. t. 3. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, § 255, p. 58.

Por isso Pontes de Miranda, ao tratar do tema, o inseriu em capítulo intitulado “Eficácia do Contrato de Seguro em Geral”, dizendo¹⁶:

“O segurador não tem de pagar o seguro se o sinistro foi causado por dolo do contraente ou do beneficiário.”

E para ilustrar como o entendimento sobre a possibilidade de aplicação do artigo à fase de execução do contrato remonta à própria origem do código, colaciona-se o escólio de Clóvis Bevilacqua¹⁷:

Mas não é necessário que o próprio objeto seja ilícito, basta que o risco tomado provenha do ato ilícito.

E Carvalho Santos¹⁸:

“Nulo, por exemplo, seria o seguro que admitisse a indenização ainda que o fogo posto ao prédio o fosse propositadamente pelo segurado, ou seus prepostos.”

Inexiste motivo para o art. 762 ser interpretado diferentemente, neste aspecto, de como já era interpretado o art. 1.436. É o que ensinam Tzirulnik, Cavalcanti e Pimentel em comentando o artigo vigente¹⁹:

“É necessário distinguir duas situações.

O objeto do seguro pode ser integralmente nulo, como um seguro para o transporte de mercadoria contrabandeada.

Diferentemente, o seguro pode ter objeto lícito, mas, durante sua vigência, ocorrer a prática de ato doloso, como a realização de um assalto pelo segurado, enquanto perdura uma apólice de seguros pessoais. O objeto do contrato não é ilícito e, portanto, não há nulidade. O efeito jurídico será outro, ensejando a possibilidade de não indenização dos prejuízos.”

Portanto, percebe-se que, embora o artigo fale em nulidade, isso não é forte o suficiente para mutilar o espírito da lei, que o é de proteger aspecto essencial do contrato de seguro: a higidez do risco, isto é, a cobertura de evento futuro e incerto, que seria suprimido pelo ato intencional ou doloso. Naturalmente, esta

¹⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. t. 45. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, § 4.925, p. 331.

¹⁷ BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. v. V. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1936, p. 198.

¹⁸ CARVALHO SANTOS, J.M. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. v. XIX. São Paulo: Freitas Bastos, 1937, p. 268.

¹⁹ TZIRULNIK, Ernesto *et al.* *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Roncarati/IBDS, 2016, p. 97.

supressão da álea pode acontecer tanto antes da contratação, como no curso da vigência do contrato, como explica Adalberto Pasqualotto²⁰:

“O ato doloso é antecedente ou superveniente ao contrato? Pode compreender um e outro. No Seguro de objeto furtado, o ato doloso é antecedente. Há ilicitude reflexa do objeto. No incêndio causado pelo segurado, o ato doloso é antecedente se houve premeditação ao ser feito o seguro; é subsequente se a intenção sinistra acudiu depois. A norma não contempla a diferença, cominando a mesma sanção nos dois casos. A nulidade se abate sobre o contrato que garante o segurado contra o que não lhe seria lícito praticar.”

A exegese proposta advém tanto de quesitos gramaticais como lógicos. “O contrato será nulo para a garantia de atos dolosos”, é conclusão que se tira da redação, pouco importando o momento de consecução do dolo; outrossim, careceria de sentido que o dispositivo cuidasse tão-somente do ato premeditado do segurado, deixando de dar tratamento igual ao mesmo ato praticado após a perfectibilização do contrato. E aqui não é possível deixar de citar a lição de Carlos Maximiliano²¹ :

Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o *resultado* provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita uma *consequência* incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame.

Prefere-se o sentido conducente ao *resultado* mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática e seja mais humano, benigno, suave.

É antes crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procura-se a interpretação que conduza à melhor consequência para a coletividade.

Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um *absurdo*, prescreva inconveniências, vá a ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.

²⁰ PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos Nominados III*. São Paulo: RT, 2008, p. 97.

²¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Porto Alegre: Globo, 1925, p. 177-178.

3. Exegese do Artigo 768 do Código Civil

Mas, ora, se o art. 762 aplica-se ao ato que voluntariamente provoca o sinistro, em qualquer fase do contrato, o que o diferencia do art. 768?

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Note-se que o dispositivo (que não teve a sua redação alterada da proposta de Comparato) fala em “intencionalmente” da mesma forma que o Substitutivo falava em “ato intencional” no que veio a ser o atual art. 762. A redação originária de ambos estava assim no substitutivo²²:

Art. V – Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato intencional do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Art. X – O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Como visto acima, o proposto art. V, que resultou no art. 762, cuida do resultado da conduta do agente: ele não pode deliberadamente provocar o sinistro; já proposto art. X, que resultou no art. 768, cuida da intencionalidade do agravamento, que é simplesmente a conduta que majora as chances de o sinistro acontecer.

Pois esse é o próprio conceito de agravação de risco, como ensina Adilson Campoy²³:

“A expressão ‘agravar’, quando utilizada no âmbito do contrato de seguro, é de simples tradução para a linguagem leiga: agravar significa aumentar. Portanto, agravar o risco significa aumentar a probabilidade de ocorrência de um evento que, em princípio, estava garantido pelo contrato de seguro.”

Daí se explica perfeitamente a diferença entre os dispositivos: um cuida da voluntariedade da conduta, que é o agravamento (art. 768); outro, da voluntariedade do resultado, que é o ato doloso (art. 762). Uma coisa é o segurado provocar o sinistro; coisa distinta é a prática de ato voluntário que

²² COMPARATO, Fábio Konder. Substitutivo ao Capítulo Referente ao Contrato de Seguro no Anteprojeto do Código Civil. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, ano XI, n. 5, p. 143.

²³ CAMPOY, Adilson. *Contrato de Seguro de Vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 41.

aumente as chances de sinistro acontecer – mas ambos não são tolerados pelo ordenamento, por serem incompatíveis com a natureza do contrato de seguro.

A intencionalidade exigida pelo artigo 768 diz respeito à prática voluntária do ato, *ainda que o contrato de seguro seja a última coisa que lhe passe pela cabeça*. Este parece ser o entendimento adotado pelo STJ ao julgar a cobertura de “racha”, ou competição ilícita de veículos automotores, por seguro de danos²⁴:

“No caso de disputa automobilística, os condutores dos veículos automotores, por meio de ato consciente e voluntário e em verdadeira competição urbana, geralmente empregam velocidade superior ao permitido pela via, sabendo que tal prática pode gerar danos a si, a seus próprios carros e, o que é mais grave, à vida das pessoas.

No mínimo os condutores sabem que a prática de "racha" pode gerar algum efeito danoso, embora aceitem ou não o resultado previsto. Com base nisso, compreendo que a "previsibilidade do dano", associada à voluntariedade do ato, corresponde ao "agravamento intencional do risco", circunstância apta a afastar a cobertura securitária.

Por esse motivo que o art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro erigiu como crime a participação, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada, cuja pena é de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Ainda que na órbita do direito penal exista uma verdadeira controvérsia acerca dos crimes de trânsito, principalmente se o ato do agente se reveste de dolo ou culpa, o direito civil se preocupa apenas com a "intenção" do segurado em praticar a disputa automobilística e, por conseguinte, em agravar o risco. Isso, a meu ver, é o que basta para a incidência da regra do art. 768 do CC/2002.”

Sem embargo, pode-se cogitar diversas razões para a prática de “rachas”, como seduzir eventuais parceiros, conquistar respeito e admiração de seus pares, ou, simplesmente o gosto por emoções proibidas; mas é improvável que qualquer motivo atinente ao contrato de seguro esteja entre elas.

Igual senda foi seguida quando o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o art. 768 aplica-se, no ramo auto, à conduta dos segurados que dirigem

²⁴ REsp n. 1.368.766/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 6/4/2016.

embriagados²⁵: trata-se de hipótese em que o segurado não deseja que o sinistro ocorra, nem almeja vantagem indevida, ou menos ainda lesar a seguradora.

Em ambos os casos, o suporte fático do art. 768 ficou estabelecido como o ato voluntário e reprovável do segurado. Tal posicionamento jurisprudencial vai ao encontro da doutrina de Ernesto Tzirulnik *et al*²⁶, ao comentar o art. 768:

“É necessário diferenciar a intenção de agravar o risco da prática intencional de ato que leva desapercibidamente a essa agravação. Neste último caso, a solução dependerá da gravidade ou intensidade dos efeitos gravosos do comportamento. Se o segurado se comporta de maneira que a realização do risco ou a intensidade dos seus efeitos se torna previsível, é de se aplicar a regra da caducidade.”

Em sentido similar, discorre Adilson Campoy:²⁷

“O disposto no art. 768 só pode ser entendido, quanto à intencionalidade do ato, como a prática deliberada de ato pelo segurado que, sem pretender a ocorrência do sinistro, sabe que sua ocorrência passa a ser mais provável ante o comportamento por ele adotado. O risco de ocorrência de sinistro aumenta, agrava-se, segundo o senso comum. Motoristas que, embriagados, põem-se a dirigir veículos automotivos, não querem que este ato os leve à morte, mas sabem, porque isto é de senso comum, que a probabilidade de um acidente que lhes retire a vida – e a dos outros – aumenta. Na medida, então, que, por sua própria e livre vontade, um segurado se embriague e em seguida se coloque a dirigir veículo automotor, estará ele intencionalmente agravando o risco.”

De outra banda, deve ser notado que, para surtir efeitos, o agravamento deve ser substancial, ou significativo, isto é, ter efeito relevante sobre o risco a ponto de desequilibrar o sinalagma contratual, ou, caso fosse conhecido na fase pré-contratual, fizesse com que a seguradora houvesse contratado noutros termos, ou mesmo declinado de aceitar²⁸. Ainda sobre a substancialidade do agravamento, parcela doutrina defende que um requisito para a sua

²⁵ Veja-se, por todos, o seguinte julgado: AgInt no AREsp n. 1.039.613/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.

²⁶ O Contrato de Seguro no Novo Código Civil Brasileiro, Edição destinada ao III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho, novembro de 2002, IBDS, p. 77.

²⁷ CAMPOY, Adilson. *Contrato de Seguro de Vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 42.

²⁸ MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luíza. Alteração do Risco no Contrato de Seguro e Critérios para sua Qualificação: Agravamento e Diminuição Relevante do Risco. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Temas Atuais de Direito dos Seguros*. T. I. São Paulo: RT, 2021, p. 481-482.

caracterização é o prolongamento no tempo do estado agravado do risco; é o que consta também do Projeto de Lei da Câmara sobre o Seguro (PLC 29/2,17) em seu art. 18, § 1º: “Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos”.

Porém, não se encontra essa exigência de continuidade na legislação vigente, de modo que não pode ela ser considerada como um pressuposto à aplicação do art. 768 do Código Civil. Nesse sentido, é a lição de Miragem e Petersen²⁹:

No direito dos seguros brasileiro, contudo, o caráter duradouro não pode ser compreendido como pressuposto geral da alteração relevante do risco, sem o qual não produza efeitos jurídicos. Esse entendimento justifica-se graças às particularidades assumida pela alteração do risco nesse sistema, notadamente em relação à função que exerce, em parte distinta da que costuma desempenhar no direito comparado. (...)

“Para a incidência da sanção de perda do direito à garantia na hipótese de agravamento intencional prevista no art. 768, entretanto, o caráter duradouro da alteração do risco não é essencial. Em tais casos, a alteração relevante pode (e geralmente costuma) ser circunstancial, inclusive em razão de sua proximidade em relação ao sinistro no processo causal. Assim, o agravamento intencional do risco pode assumir contornos circunstanciais ou momentâneos, desde que seja grave e significativo o suficiente para interferir na probabilidade ou na intensidade do sinistro (além de superveniente e extraordinário).”

4. Repercussão para o Seguro de Pessoas

Nas seções precedentes, foi visto o tratamento dispensado ao risco nos casos de dolo e agravamento intencional pelo Código Civil brasileiro. Mas este é um tratamento adequado que satisfaz os anseios da sociedade brasileira no que tange ao seguro de pessoas?

Para responder essa pergunta, cumpre lembrar que o propósito principal da vedação da agravação intencional do risco é manter o equilíbrio contratual, isto é a equivalência das prestações entre o prêmio que a seguradora recebe e a garantia que oferece, ou, nas palavras de Muñoz Paredes³⁰:

²⁹ *Op. cit.*, p. 485 e 486.

³⁰ *Op. cit.*, p. 716.

“A disciplina jurídica do agravamento do risco tem sua razão de ser, como é sabido, no equilíbrio contratual, que, no seguro, se manifesta pela adequação do prêmio aos fatores de risco e às somas ou valores segurados. Como se trata de um contrato de duração, o equilíbrio inicial pode ser alterado, devendo ser adaptado mais de uma vez.

E, como diz Pedro Alvim³¹:

“De nada valeria exigir do segurado estrita boa-fé nas declarações que presta sobre o risco que pretende segurar, se lhe fosse permitido alterar posteriormente essas condições agravando a possibilidade de ocorrência do sinistro.”

No contrato de seguro, esse equilíbrio se faz ainda mais exato, constituindo o cerne da técnica securitária, conforme ensina Carvalhaes Ribeiro:³²

“Os tópicos precedentes tiveram por objetivo demonstrar que a equivalência entre prêmios puros e indenizações constitui o cerne da técnica securitária. Vimos que somente o exame dessa relação tem o poder de revelar se a empresa seguradora está ou não colocando em risco os segurados. É ela também que permite verificar se o segurador está abusando de sua posição face aos segurados, cobrando-lhes prêmios extorsivos, ou mesmo procurando eliminar concorrentes por meio da prática de preços predatórios.”

Destas lições doutrinárias, extrai-se uma conclusão muito simples: quanto mais ampla a cobertura, mais caros serão os prêmios; trazendo para o tema sob estudo, equivale a dizer que, se for considerado que há cobertura para aquele que, por ato voluntário, aumenta as chances de o sinistro acontecer, outros terão de pagar por isso.

E é exigível dos outros, ou desejável, que paguem?

Essa é uma pergunta que obriga perquirir a razão por que as pessoas contratam seguro e o papel desempenhado por ele na sociedade, bem como se uma cobertura ampliada do agravamento faz com que ele cumpra esses aspectos

³¹ ALVIM, Pedro. *O Seguro e o Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 55.

³² RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes; *Direito de Seguros*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 89.

eficientemente do ponto de vista econômico e social. Poucos explicitam esses aspectos mais objetiva e precisamente que Malcolm Clarke³³:

The main role of insurance in society is to spread risk and, if the risk materializes, to spread the resulting loss. Thus, the few who need it can be compensated from the contributions paid by the many who do not but might: people who are risk-averse and buy insurance can be assured that, if they were the ones in need, they too would be compensated; so that, in the words of an Act of 1601, there 'followeth not the undoing of any man, but the loss lighteth easily upon many than of few'. Incidental to this role, but, increasingly, an important ancillary role of insurance in itself is the management of risk and the prevention of loss. When insurance carries out these functions effectively, the consequences are, first, to encourage useful activity and enterprise that might not otherwise have occurred. Insurance has been called the 'hand-maiden of industry'. A second consequence is the reduction of loss, damage and stress in society to more acceptable levels."

Sobre este último aspecto concernente à redução de estresse, o autor destaca que a aversão ao risco nasce da aversão ao estresse e por conseguinte, uma parte significativa do prêmio que os tomadores pagam é para obter paz de espírito³⁴.

Com esses esclarecimentos, chega-se à pergunta que toca ao cerne das reflexões aqui trazidas: uma cobertura alargada no seguro de pessoas concede mais ou menos efetividade ao contrato para que as pessoas façam uso produtivo de seu capital que, doutro modo, não fariam, gerando uma redução na sociedade dos níveis perda, dano e estresse para níveis mais aceitáveis?

Primeiramente, cumpre notar que toda vez que um sinistro legítimo não é coberto, há um desserviço ao instituto do seguro e à própria sociedade. Há um interesse público que os contratos sejam cumpridos. Ademais, não se pode negar a relevância social do seguro de vida: trata-se de um amparo financeiro destinado a minorar as consequências econômicas pela perda daquele que pode ser um dos provedores da família. Nestes casos, recebimento do capital segurado poder ser o único remédio dos beneficiários contra uma situação

³³ CLARKE, Malcolm. *Policies and Perceptions of Insurance Law in the Twentieth-First Century*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 251-252.

³⁴ *Op. cit.*, p. 4-5.

econômica desfavorável³⁵, o que, dada a expectativa de vida no Brasil, no mais das vezes, são as viúvas e os filhos. Da mesma forma, nos seguros de invalidez, o recebimento do seguro pode ser fundamental para combater o decréscimo patrimonial. Tudo isso faz com que a perda do direito à garantia em razão do agravamento somente ocorra excepcionalmente e de forma muito bem fundamentada.

Outra peculiaridade do seguro de vida é que toca diretamente ao agravamento é o fato de que o risco vai naturalmente se tornando mais gravoso com o decurso do tempo em razão do envelhecimento do segurado. Isso faz com que determinadas legislações, como a portuguesa, excluam do seguro de vida o regime do agravamento³⁶. Como explicam os autores intelectuais da lei portuguesa, citando em corroboração ao seu ponto a exposição de motivos da lei Belga³⁷: “Une fois la garantie accordé, l’assureur suit le sort de la santé ou de la durée de vie de l’assuré.” Esses argumentos são encampados por parcela significativa da jurisprudência para concluir que o seguro de vida possui “uma cobertura ampla”³⁸, que não daria lugar a agravamento ou exclusões.

Porém, o agravamento da saúde e da idade não constituem as únicas causas que afetam o risco no seguro de vida. Outras causas há e provocadas por ato voluntário do segurado.

Inicialmente, há os casos em que se altera a especificação do risco declarada na fase pré-contratual, como quando o segurado declara não ser fumante e ter atividades burocráticas para, após a conclusão do contrato, passar a fumar e mudar a sua profissão para motoboy, ou bombeiro.

Há ainda uma série de atos praticados pelo segurado que aumentam as chances do sinistro acontecer e que se revestem de um caráter criminoso ou de ilicitude, como dirigir embriagado, dirigir sem habilitação, participar de “rachas”, cometer assaltos, utilizar ou traficar drogas. E ainda há os atos voluntários que não são ilícitos, mas se mostram desleais ante o descompromisso com o contrato e o

³⁵ FRENCH, Christopher C.; DOBBYN, John F. Insurance Law in a Nutshell. [Livro Eletrônico] Saint Paul: West Publishing, 2022, p. 204.

³⁶ CORDEIRO, António Menezes. Direito dos Seguros. Coimbra: Almedina, 2017, p. 846.

³⁷ MARTINEZ, Pedro Romano et al.. Lei do Contrato de Seguro Anotada. Coimbra: Almedina, 2016, p. 515.

³⁸ Veja-se, por exemplo, o REsp n. 1.665.701/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 31/5/2017.

profundo agravamento, como a prática de “roleta russa” ou aventurar-se no topo de arranha-céus por exibicionismo ou busca de adrenalina.

Ora, nos exemplos acima, há condutas que não merecem a tutela do Direito. Ainda mais no contrato de seguro, em que as pessoas se unem por uma exposição comum ao risco para se solidarizarem, dispersando o risco entre si. Não parece aceitável que os segurados honestos e prudentes (ou ao menos que não sejam desvairados) sejam forçados a pagar um prêmio majorado para suportar a conduta voluntária e irresponsável de quem pratica crimes ou brinca com a morte por motivo fútil. Se, com o seguro, compra-se paz e espírito, mostra-se incoerente exigir de todos que paguem mais para suportar o seguro daquele que não está preocupado com a sua própria tranquilidade, mas, ao revés, “corteja o perigo”. Não se mostra socialmente justificável que a sociedade como um todo, ou ao menos a comunidade de segurados, tenha de cuidar de quem não cuida de si, ou arcar com os custos de quem não apresenta uma conduta socialmente aceitável (como é, por excelência, a prática de atos criminosos).

Isso é especialmente verdadeiro no contrato de seguro, que se caracteriza por ser um contrato que se exige a boa-fé em grau máximo, como dispõe o art. 765 do Código Civil (“mais estrita boa-fé”). E a boa-fé do contrato de seguro é tanto a subjetiva como a objetiva³⁹, sendo que esta última recebe a seguinte definição pela professora Cláudia Lima Marques⁴⁰:

“Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.”

Calha aqui à perfeição a lição do Direito inglês trazida por Malcolm Clarke⁴¹:

³⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *A Trilogia do Seguro*. In: TZIRULNIK, Ernesto *et al.* (Org.) *Direito do Seguro Contemporâneo*. São Paulo, Roncarati/Contracorrente, 2021, p. 56.

⁴⁰ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 1998, p. 107.

⁴¹ CLARKE, Malcolm. *Policies and Perceptions of Insurance Law in the Twentieth-First Century*. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 166.

“As Goddard LJ said in a leading case, that would mean that ‘the underwriters were saying: ‘We will insure you against your liability for negligence on condition that you are not negligent.’ The response of the courts for a long time has been that it is one of the main purposes of insurance to cover the carelessness of policyholders, and so, whenever possible, any condition requiring care by a policyholder is construed so that it is breached only by extreme carelessness, that is, by something close to recklessness. In another leading case, Lord Diplock took up the theme: what is reasonable, he said, ‘is that the insured should not deliberately court danger, the existence of which he recognizes’;”

Desta lição doutrinária, tem-se como legítima a perda do seguro por agravamento de risco quando:

- 1) o segurado pratica voluntariamente o ato;
- 2) o segurado tem consciência de que o ato é dotado de risco;
- 3) decide praticá-lo assim mesmo sem motivo juridicamente defensável, mas de modo imprudente, “cortejando o perigo”.

No Brasil, mais socialmente justificada ainda se mostra essa conclusão quando se sabe da brutal desigualdade que grassa o país e das enormes dificuldades econômicas enfrentadas pela maior parte da população. Neste cenário, aumentar o custo do prêmio para permitir a cobertura de atos ilícitos, socialmente reprováveis, ou de extrema imprudência significa simplesmente alijar do mercado expressiva parcela da população sem motivo juridicamente aceitável. E vale concluir nas palavras de Carlos Maximiliano⁴²:

“O Direito suscita de modo indireto e diretamente ampara a atividade produtiva, tutela a vida, facilita e assegura o progresso; não embaraça o esforço honesto, o labor benéfico, a evolução social. Nasce na sociedade e para a sociedade; não pode deixar de ser um fator de desenvolvimento da mesma. Para ele, não é indiferente a ruína ou a prosperidade, a saúde ou a moléstia, o bem-estar ou a desgraça. A interpretação sociológica atende cada vez mais às consequências prováveis de um modo de entender e aplicar determinado texto; quanto possível busca uma conclusão benéfica e compatível com o bem-estar e as ideias modernas de proteção aos fracos, de solidariedade humana. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a consequência que conduza à melhor consequência para a

⁴² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Porto Alegre: Globo, 1925, p. 180 e 181.

coletividade. (...) O Direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade”.

5. Considerações Finais

De tudo quanto exposto, apresenta-se as seguintes conclusões para reflexão:

- a) O art. 762 do Código Civil aplica-se tanto à fase pré-contratual como à fase de execução do contrato.
- b) O “ato doloso” previsto no artigo abrange tanto a conduta voluntária que busca a ocorrência do sinistro, como a conduta ilícita dolosa que desequilibra o risco.
- c) De acordo com o art. 768 do Código Civil, considera-se agravamento intencional a prática de ato voluntário que aumente significativamente as chances de sinistro acontecer.
- d) A intencionalidade exigida pelo artigo 768 diz respeito à prática voluntária do ato, independentemente de almejar o resultado, ou de ter consciência da sua repercussão para o contrato de seguro.
- e) Não há necessidade de o aumento do risco ser continuado para caracterizar o agravamento significativo e atrair a incidência da sanção prevista no art. 768.
- f) No seguro de pessoas, não está coberta a conduta agravadora do risco em grau que possa ser considerado como substancial ou significativo, decorrentes de atos contrários à boa-fé, ilícitos, imprudentes sem razão jurídica válida, que “cortejem o perigo”, ou, conforme as peculiaridades do caso concreto, que alterem maliciosamente a declaração inicial do risco.

Referências

- ALVIM, Pedro. *O Seguro e o Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. v. V. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1936.
- CAMPOY, Adilson. *Contrato de Seguro de Vida*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CARVALHO SANTOS, J.M. Código Civil Brasileiro Interpretado. v . XIX. São Paulo: Freitas Bastos, 1937.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *A Trilogia do Seguro*. In: TZIRULNIK, Ernesto *et al.* (Org.) *Direito do Seguro Contemporâneo*. São Paulo, Roncarati/Contracorrente, 2021.

CLARKE, Malcolm. *Policies and Perceptions of Insurance Law in the Twentieth-First Century*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. Substitutivo ao Capítulo Referente ao Contrato de Seguro no Anteprojeto do Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, ano XI, n. 5, p. 143-152.

CORDEIRO, António Menezes. *Direito dos Seguros*. Coimbra: Almedina, 2017.

FRENCH, Christopher C.; DOBBYN, John F. *Insurance Law in a Nutshell*. [Livro Eletrônico] Saint Paul: West Publishing, 2022.

KONDER, Carlos Nelson. *Agravamento Intencional do Risco em Contrato de Seguro: Critérios interpretativos para a perda da garantia*. In: TZIRULNIK, Ernesto *et al.* (org.). *Direito do Seguro: II Congresso Internacional de Direito do Seguro, VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho CJF/STJ/IBDS*. São Paulo: Contracorrente/Roncarati, 2022.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 1998.

MARTINEZ, Pedro Romano *et al.*. *Lei do Contrato de Seguro Anotada*. Coimbra: Almedina, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Porto Alegre: Globo, 1925.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luíza. *Alteração do Risco no Contrato de Seguro e Critérios para sua Qualificação: Agravamento e Diminuição Relevante do Risco*. In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). *Temas Atuais de Direito dos Seguros*. São Paulo: RT, 2021

PAREDES, José María Muñoz. *A Necessidade de Rever o Regime Tradicional do Agravamento do Risco* In: TZIRULNIK, Ernesto *et al.* (org.). *Direito do Seguro: II Congresso Internacional de Direito do Seguro, VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho CJF/STJ/IBDS*. São Paulo: Contracorrente/Roncarati, 2022.

PASQUALOTTO, Adalberto. *Contratos Nominados III*. São Paulo: RT, 2008.

PETERSEN, Luiza Maria. *O Risco no Contrato de Seguro*. São Paulo: Roncarati, 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. t. 3. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. t. 45. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

RIBEIRO, Amadeu Carvalhaes; *Direito de Seguros*. São Paulo: Atlas, 2006.

SOUZA, Valéria Bononi Gonçalves *et al.* *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. V. VII: Arts. 722 a 853. Rio de Janeiro: Forense: 2004.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. São Paulo: Gen, 2013.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; SALGADO, Bernardo. Comentários ao art. 762 do Código Civil. In: *Direito dos Seguros: Comentários ao Código Civil*. GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TZIRULNIK, Ernesto *et al.* *O Contrato de Seguro de Acordo com o Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Roncarati/IBDS, 2016.

TZIRULNIK, Ernesto. *Reflexões sobre o Agravamento do Risco nos Seguros de Danos*. São Paulo: Contracorrente, 2020.